



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2849754 - RJ(2025/0035923-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VITOR PAIVA FIORINDO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉA ABRAHÃO DA SILVA - RJ136110
MARCOS ROSA ALVES - RJ150900
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ESSENCIAIS EMPREGADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. CREDITAMENTO. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DO ENTENDIMENTO DO STJ À TESE FIRMADA NO TEMA N. 633/STF. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ.

I - O feito decorre de ação que buscava anular autuação fiscal por apropriação de crédito de ICMS quando da aquisição de materiais que formam o fluído de perfuração. No juízo de Primeiro grau o julgador entendeu que foi legítimo o creditamento, observado que a prova pericial foi conclusiva no sentido de que o fluído é essencial à atividade comercial da contribuinte. O Tribunal a quo, manteve a decisão.

II - É legal o aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos intermediários utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que haja necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa. *In casu*, fluído de perfuração. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.073.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026; AgInt no REsp n. 2.136.036/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AgInt nos EREsp n. 2.054.083/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 2/5/2024 e EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1º/12/2023.

III - A controvérsia acerca da suposta divergência entre o entendimento desta Corte Superior, firmado no EAREsp n. 1.775.781/SP, e

a orientação do STF no Tema 633 da repercussão geral, acerca do alcance da não cumulatividade prevista no art. 155, § 2º, I, da Constituição da República (RE 704.815/SC), deve ser suscitada em recurso próprio, uma vez que não compete a esta Corte apreciar violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.882.033/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025; AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.297.501/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.

IV - Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, rejeitada a questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2849754 - RJ(2025/0035923-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VITOR PAIVA FIORINDO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉA ABRAHÃO DA SILVA - RJ136110
MARCOS ROSA ALVES - RJ150900
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ESSENCIAIS EMPREGADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. CREDITAMENTO. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DO ENTENDIMENTO DO STJ À TESE FIRMADA NO TEMA N. 633/STF. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ.

I - O feito decorre de ação que buscava anular autuação fiscal por apropriação de crédito de ICMS quando da aquisição de materiais que formam o fluído de perfuração. No juízo de Primeiro grau o julgador entendeu que foi legítimo o creditamento, observado que a prova pericial foi conclusiva no sentido de que o fluído é essencial à atividade comercial da contribuinte. O Tribunal a quo, manteve a decisão.

II - É legal o aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos intermediários utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que haja necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa. *In casu*, fluído de perfuração. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.073.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026; AgInt no REsp n. 2.136.036/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AgInt nos EREsp n. 2.054.083/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 2/5/2024 e EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1º/12/2023.

III - A controvérsia acerca da suposta divergência entre o entendimento desta Corte Superior, firmado no EAREsp n. 1.775.781/SP, e

a orientação do STF no Tema 633 da repercussão geral, acerca do alcance da não cumulatividade prevista no art. 155, § 2º, I, da Constituição da República (RE 704.815/SC), deve ser suscitada em recurso próprio, uma vez que não compete a esta Corte apreciar violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.882.033/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025; AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.297.501/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.

IV - Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Estado do Rio de Janeiro contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, aviado com o objetivo de reformar o acórdão assim ementado, *in verbis*:

Apelação Cível. Direito Tributário. ICMS. Auto de infração. Ação anulatória. Fluido de perfuração. Insumo. Suspensão do crédito tributário. Depósito. Aquisição de fluido de perfuração de outra unidade federativa pela Petrobras. Concessão de antecipação de tutela para suspensão do crédito tributário. Sentença de procedência. Apelo do Estado.

1 – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 540.588-MG) sempre definiu o conceito de insumo, para os fins de creditamento do ICMS pago na entrada da mercadoria, como aquilo incorporado ao produto final, o que por definição excluía os produtos consumidos na fabricação, ainda que a ela essenciais.

2 – Lei Kandir (LC 87/96) que, por seu artigo 20, pretendeu estender o direito de crédito pelo ICMS pago na entrada das mercadorias que não constituam insumos, a saber, os destinados ao uso e consumo da empresa e a seu ativo permanente, sem qualquer alteração inequívoca sobre o próprio conceito de insumo.

3- Regras de transição (artigo 20, §5º e 33, I, da LC 87/96) que somente se explicam pela necessidade de atenuar o impacto fiscal das novas hipóteses de creditamento.

4- Precedentes do STJ que divisam no artigo 20 um novo conceito de insumo, de natureza alargada, para nele incluir todos os bens necessários à fabricação do produto ou, no caso do petróleo, à sua extração (REsp 1.366.437-PR e R Esp 1.435.626-PA).

5- Interpretação que termina por limitar a aplicação do artigo 33, inciso I, da LC 87/96 aos bens de uso e consumo, assim tidos, a contrário senso, aqueles que não são essenciais à fabricação do produto final.

6- Fluido de perfuração que se mostra essencial, segundo a prova pericial, à extração de petróleo, cuja entrada, bem por isso, gera créditos imediatos de ICMS.

7- Recurso desprovido.

O feito decorre de ação ajuizada por Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS objetivando anular auto de infração lavrado em decorrência de alegado aproveitamento indevido de crédito de ICMS na aquisição de fluídos de perfuração, que, segundo o autor, teriam a natureza de insumos. Deu-se à causa o valor de R\$ 144.755.687,45 (cento e quarenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos - fl. 28).

A ação foi julgada procedente. Interposta apelação pelo Estado, o Tribunal *a quo* manteve a sentença, reconhecendo que o fluido de perfuração se mostra essencial para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, segundo prova pericial, cuja entrada, bem por isso, gera créditos imediatos de ICMS.

No presente recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 20 e 33, I, dada Lei Complementar n. 87/96 (Lei Kandir), bem como divergência jurisprudencial.

Afirma, em suma, que, embora essenciais os produtos questionados, para a caracterização da mercadoria como insumo, deveria ocorrer a incorporação física dessas mercadorias ao produto final, ou seja, consumo imediato e integral no processo produtivo. Não ocorrendo essa incorporação física ao produto final, seria enquadrado como “bens de uso e consumo”, não dando direito ao creditamento de ICMS.

Sustenta que, a partir do julgamento do Tema n. 633 pelo STF, segundo o qual só dariam direito a crédito pela regra da não cumulatividade os bens fisicamente integrados ao produto final, estariam superados todos os entendimentos pretéritos em sentido contrário adotados pelo STJ, em especial o contido no EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1º/12/2023.

Após a decisão que inadmitiu o recurso especial, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 1.732-1.737, pela ausência de hipótese interventiva do *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade, impugnou a fundamentação da decisão agravada, de rigor o conhecimento do agravo, passando-se ao exame do recurso especial interposto.

Como visto, discute-se nesta demanda a possibilidade de creditamento de ICMS na aquisição de materiais que compõem o fluido de perfuração, sob a tese de que se trata de insumos essenciais ao processo de perfuração e extração de petróleo, atividade produtiva da Petrobras.

O Tribunal de origem, ao desprover a apelação do Estado, reconheceu que o fluido de perfuração ostenta natureza jurídica de insumos, porquanto consumíveis imediata e integralmente ao longo do processo produtivo de perfuração do solo para exploração mineral, motivo pelo qual seria autorizado o creditamento de ICMS (fls. 1.330-1.331).

O entendimento mencionado está alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual, desde a vigência da Lei Complementar n. 87/1996, é legítimo o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de produtos intermediários empregados nas atividades-fim da sociedade empresária, mesmo quando consumidos ou desgastados de forma gradual, desde que sua utilização seja necessária à execução do objeto social da empresa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGÁVEL O ACÓRDÃO QUE NÃO TENHA CONHECIDO DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A

CONTROVÉRSIA (ART. 1.043, III, DO CPC/2015). ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conquanto se trate de Recurso Especial não conhecido pela 2ª Turma, a apreciação da controvérsia tributária (premissa jurídica) atrai a disciplina radicada no art. 1.043, III, do CPC/2015, a qual autoriza a interposição de embargos de divergência contra o acórdão de órgão fracionário que "divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

III - À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

IV - Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo.

V - Embargos de Divergência providos.

(EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se "cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim" (EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1º/12/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.073.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ICMS. LEI COMPLEMENTAR 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. No caso dos autos, inexistiu julgamento extra petita. A decisão recorrida apenas aplicou o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

2. Por outro lado, conforme já aduzido anteriormente, há a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz da jurisprudência supra.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.136.036/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CREDITAMENTO. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Para a comprovação do dissenso pretoriano, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas, devendo a divergência apontada ser atual, excluindo-se o debate acerca de questões superadas e pacificadas no âmbito do STJ. Precedentes.

III - A 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento na linha do acórdão embargado segundo o qual se revela cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

IV - Nos termos da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgInt nos EREsp n. 2.054.083/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Vale ressaltar, ademais, que não compete a esta Corte Superior analisar a controvérsia acerca da suposta divergência entre o entendimento desta Corte, firmado no EAREsp n. 1.775.781/SP, e a orientação do STF no Tema 633.

Isso porque, "a discussão relativa à contrariedade entre o entendimento desta Corte adotado no EAREsp n. 1.775.781/SP e o entendimento do STF no Tema 633 da repercussão geral sobre o alcance da não cumulatividade prevista no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal (RE 704.815/SC, Tribunal Pleno, DJe 12/12/2023) deve ser veiculado em recurso próprio, tendo em vista que não cabe a esta Corte analisar ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.297.501/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, VI, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. ICMS. PRETENSÃO AO CREDITAMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE PNEUS, ÓLEO DIESEL, LUBRIFICANTES E CÂMARAS DE AR UTILIZADOS EM SUA FROTA DE VEÍCULOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS EARESP 1.775.781/SP. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DO ENTENDIMENTO DO STJ À TESE FIRMADA NO TEMA 633/STF. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Afirma-se "cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim" (EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado

em 11/10/2023, DJe de 1º/12/2023). Estando o entendimento firmado no acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

3. Registre-se que "a discussão relativa à contrariedade entre o entendimento desta Corte adotado no EAREsp n. 1.775.781/SP e o entendimento do STF no Tema 633 da repercussão geral sobre o alcance da não cumulatividade prevista no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal (RE 704.815/SC, Tribunal Pleno, DJe 12/12/2023) deve ser veiculado em recurso próprio, tendo em vista que não cabe a esta Corte analisar ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.297.501/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.882.033/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

Por fim, tendo em vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com o desta Corte Superior, fica impossibilitado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República, ante o óbice da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Os honorários advocatícios devem ser majorados em um (1) ponto percentual.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2025/0035923-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.849.754 /

RJ

Números Origem: 00069825820118190028 202424512068 69825820118190028

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VITOR PAIVA FIORINDO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉA ABRAHÃO DA SILVA - RJ136110
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS - SP194793
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049
MARCOS ROSA ALVES - RJ150900

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CIRO DE ALMEIDA GRYNBERG, pela parte AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dr(a). FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA, pela parte AGRAVADA: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Rejeitada a questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615558011;911918@ 2025/0035923-2 - AREsp 2849754